



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 092/2024

SESSÃO : 34ª EM 09/05/2024
PROCESSO : 22101.009887/2022.10
REQUERENTE : EASYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME
CNPJ Nº : 08.955.479/0001-21
CGF Nº : 24.014498-5
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO DEVIDO MERCADORIAS ESTORNADAS PELA RECEITA – DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Fatos relatados na 31ª Sessão Ordinária realizada em 23/04/2024. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. 12578929.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **EASYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.955.479/0001-218** e **CGF nº 24.014498-5**, no montante de R\$ **14.066,94** (quatorze mil e sessenta e seis reais e noventa e

quatro centavos), efetuou o pagamento do tributo, tendo em vista que as mercadorias foram estornadas em virtude de terem sido retidas pela Receita Federal.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante da análise do presente processo, o contribuinte apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito e que atestam a ocorrência do pagamento do DARE de ICMS-IMPORTAÇÃO do tributo em questão.

Foi constatado também que as exigências legais foram devidamente atendidas pelo requerente, cujas evidências apresentadas são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na existência de documentos indispensáveis ao processo, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **DEFERIR** a restituição pleiteada, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **EASYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procurada do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
GONÇALVES**

Conselheiro

RICARDO PETERLINI

Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
RODRIGUES**

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/05/2024, às 03:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2024, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12781223** e o código CRC **432D68C2**.
